



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.903487/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.415 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 11 de julho de 2018
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente NANSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

NULIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. DILIGÊNCIA. FALTA CORRIGIDA. INEXISTÊNCIA.

Reputa-se perfeito o ato administrativo precedido de Termo de Verificação Fiscal, no qual encontram-se expostos os motivos da glosa realizada pela autoridade fiscal competente, devidamente disponibilizado ao recorrente através de diligência solicitada pela turma recorrida, com ciência dos motivos e reabertura de novo prazo para manifestação. Logo, não verifica-se a hipótese de cerceamento do direito de defesa, por ausência de requisito essencial que obsta qualquer direito ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 262/263) interposto contra o Acórdão 01-19.865, da 3ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA -

DRJ/BEL- que, na sessão de julgamento realizada em 17.11.2010 (fls. 141 a 143), julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Dos fatos

Por sua clareza e síntese, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo em seguida:

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito do IPI referente ao último trimestre de 2004, no valor de R\$ 481.305,05, efetuado através do PER/DCOMP de fls. 10/110 (final 7926). O crédito foi utilizado na compensação de débitos da empresa, nos PER/DCOMPs nº 07905.30928.050105.1.3.01-7769 (R\$ 335.046,15), nº 18713.58730.301105.1.3.01-6307 (R\$ 9.900,52) e nº 25821.94542.151205.1.3.01-3453 (R\$ 136.358,38).

2. A DRF Contagem/MG, através do despacho de fl. 01, reconheceu o direito ao crédito no valor de R\$ 479.883,19, homologando as duas primeiras compensações acima citadas e parcialmente a terceira, sob o argumento de que o saldo credor foi insuficiente, restando ainda em aberto R\$ 1.421,86 do valor principal do débito.

3. Cientificada em 03/05/2009 (fl. 02) a interessada apresentou, tempestivamente, em 29.05.2009, manifestação de inconformidade (fls. 118/119) na qual alega:

“O despacho decisório aponta insuficiência de crédito no valor de R\$ 1.421,88 nas compensações efetuadas e as homologa parcialmente.

O crédito em questão refere-se a pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI do 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 481.305,06, sendo reconhecido apenas o valor de R\$ 479.883,19, dizendo o despacho em seu “corpo 'O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão dos seguintes motivos:

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado;*
- Ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal'*

Aqui a pergunta: porque os créditos foram considerados indevidos?

Qual a fundamentação fática e legal/para a consideração dos créditos como indevidos?

Até onde o contribuinte teve ciência, não houve qualquer intimação específica e, por conseqüência, despacho decisório da DRF que procedeu à análise do Pedido de

Ressarcimento no sentido de glosar tais créditos, com a fundamentação para que o contribuinte pudesse questionar o procedimento fiscal.

Da mesma forma, o despacho decisório sob análise não declina os motivos pelos quais o valor foi objeto de glosa pela fiscalização, configurando, sem sombra de qualquer dúvida, cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Portanto, por ausência de fundamentação do ato administrativo, ele é nulo, não gerando qualquer efeito.

Nesta ordem de idéias, o contribuinte requer seja a declarada a nulidade deste despacho decisório, o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação integral das compensações efetuadas.”

4. Considerando que o Despacho Decisório combatido instruiu a interessada a consultar as informações complementares da análise do crédito no sítio da Receita Federal, verificou-se que, dentre os documentos disponíveis para 'consulta da interessada, havia um arquivo chamado “TVFNans.doc” - Termo de Verificação Fiscal que analisou o pedido e onde constam os motivos da glosa - impossibilitado de ser aberto, motivo pelo qual optou-se pela realização de diligência (fls. 131/132) para que fosse dado conhecimento à empresa dos motivos do indeferimento e reaberto o prazo de defesa.

5. Em cumprimento, a Unidade de origem encaminhou o Termo (fl. 133), reabrindo o prazo de manifestação.

6. Cientificada em 02.08.2010 (AR fl. 134) a interessada apresentou, tempestivamente, em 27.08.2010, manifestação (fl. 135) na qual reitera o pedido de nulidade do Despacho Decisório, alegando que o Termo de Verificação deveria ter sido encaminhado juntamente com o mesmo, devendo a DRJ limitar-se a analisar somente os documentos existentes no processo.

7. No mérito, junta correspondência da CEMIG (fl. 137), “com declaração expressa de que não se creditou do IPI destacado a maior na nota fiscal, autorizando, também expressamente, ao contribuinte que se requeresse a restituição/compensação”

Do Recurso Voluntário

Irresignado ainda com o feito, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde tão somente repisa os argumentos de defesa apresentados no adendo à sua Manifestação de Inconformidade, em face da reabertura do prazo de defesa, tendo em vista a diligência determinada pela instância *a quo*, para dar-lhe a conhecer dos motivos que justificavam o indeferimento parcial de seu pleito, mediante encaminhamento do "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL", que, por sua vez, nada mais faz do que reiterar o pedido de nulidade do respectivo Despacho Decisório, sob o argumento que referido o Termo de Verificação deveria ter sido encaminhado juntamente aquele -Despacho Decisório-, ocasião em que a decisão recorrida deveria ter se limitado à análise dos documentos já existentes no processo.

Do encaminhamento

O presente processo digital foi encaminhado em 22.02.2011 para ser analisado por este Carf (fl. 282), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da tempestividade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo, na medida em que foi protocolado em 11.02.2011, conforme depreende-se da "Folha de Rosto" da respectiva peça recursal, após ciência no dia 27.01.2011, conforme observa-se do Aviso de Recebimento -AR-juntado (fl. 261), tendo respeitado o trintídio legal, conforme exige o artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Da competência para julgamento do feito

Observo, ainda, a competência deste Colegiado, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

*Do mérito**-Do despacho decisório*

O Despacho Decisório -Rastreamento 831646989-, emitido, pela DRF/Contagem em 20.04.2009, está assim fundamentado, *verbis*:

3- FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do Crédito solicitado/utilizado RS 451.305,05

- Valor do Crédito reconhecido: Rs 479.883,19

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão no(s) seguinte(s) motivo(s):

- *Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*

- *Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.*

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 2582134542451205.13.01-3453

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

29716.91599.050105.1.1.01-7926

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

(...)

-Da adoção da decisão recorrida como fundamento

Dispõe a Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprovou o Ricarf vigente:

(...)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

(...)

Verificado que o recorrente não apresentou novas razões de defesa perante este Colegiado, com amparo no permissivo regimental acima reproduzido, valho-me das razões de decidir contidas no acórdão recorrido, para contra argumentar o questionamento reapresentado na peça recursal, cujo voto condutor reproduzo abaixo:

Voto**Preliminar de nulidade**

8. No despacho decisório que analisou o pleito há o seguinte texto: “Para informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto, PER/DCOMP Despacho Decisório”.

9. Sem dívidas, a falta de motivação do ato administrativo que negue direito ao contribuinte é causa de nulidade, tendo em vista tratar-se de requisito essencial.

Entretanto, o que se vê no presente caso é que tal hipótese não ocorreu. Na verdade, o ato administrativo foi devidamente precedido de Termo de Verificação, no qual encontram-se expostos os motivos da glosa. O que ocorreu foi a impossibilidade de acesso da interessada a esse Termo, em decorrência de falha no sítio da Receita Federal, devidamente sanada através da diligência solicitada nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), o qual prescreve:

“Art 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)” (grifou-se)

10. Dessa forma, vota-se pelo afastamento da preliminar, por inexistir cerceamento do direito de defesa, tendo a empresa tomado ciência dos motivos da glosa e apresentado regularmente sua manifestação.

Mérito.

11. Anexou-se nas fls. 139/140, cópia do Termo de Verificação em . questão, onde constam os motivos da glosa, abaixo transcritos:

“2 - DAS INFRAÇÕES

2.1 - GLOSA DE CRÉDITOS - ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITOS

Em outubro de 2004, o contribuinte anotou, na folha 4 do seu livro Registro de Apuração de IPI nº 09, o seguinte lançamento:

Demonstrativo de Créditos

(...)

004 - Estorno de Débitos R\$ 1.421,86

Vl. Ref IPI a maior n/nf 95665 (ICMS indev. Vendas p/ CEMIG "Luz no Campo") R\$ 1.051,96

IPI Debitado a maior ref n/nf 93254 de 31/03/2004 CEMIG (n/nf 97177compl) R\$ 369,90 "

A nota fiscal 095.665 acoberta, conforme cópia arquivada nesta DRF/CON, uma venda de medidores polifásicos à Cia. Energética de Minas Gerais, os quais perfizeram um valor total de R\$ 111.328,00, tendo sido o IPI apurado à alíquota de 5% sobre este valor.

Pelo histórico do estorno acima transcrito, O ICMS destacado na nota fiscal seria indevido. No entanto, este tributo integra sua própria base de cálculo, assim, não houve redução do valor do preço dos produtos comercializadas, e, portanto, o IPI não deveria sofrer qualquer alteração em virtude de alterações no ICMS eventualmente apurada.

Ainda que houvesse ocorrido uma modificação no preço posterior à emissão da nota fiscal, em virtude da menor taxa observada, o Imposto sobre Produtos Industrializados não deveria ser recalculado, em conformidade com o § 3º do art. 131 do RIPI/2002: "Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente".

Já em relação ao estorno no valor de R\$ 369,90, o contribuinte, regularmente intimado, nada esclareceu, apresentando apenas cópias das notas fiscais n.ºs 0093254 e 0097177, que se tratam de vendas de produção do estabelecimento à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, cujo imposto sobre produtos industrializados foi corretamente destacado.

Logo, s.m.j, deve ser glosado o crédito relativo ao estorno indevido, no valor de R\$ 1.421,86, e indeferido, parcialmente, o ressarcimento pleiteado na PER/DCOMP n.º 29716.91599.050105.1.1.01-7926. Por oportuno, frise-se que tal análise não invalida qualquer outra glosa efetuada pelos sistemas de informação da RFB, referentes à mesma, ou outra, PER/DCOMP." (grifou-se)

12. Em sua manifestação, a empresa contestou somente parte da glosa, no valor de R\$ 1.051,96, referente à NF 95665, apresentando declaração da CEMIG (sem reconhecimento de firma e prova de que o signatário da mesma representa a empresa) que autorizaria o ressarcimento, sob o argumento de que o valor não teria sido objeto de registro nos livros fiscais.

13. O valor restante glosado - R\$ 369,90 - é considerado como matéria não contestada, sendo definitiva a decisão referente a essa parcela.

14. Com referência à parte contestada, vê-se que a Fiscalização demonstra já ter conhecimento do estorno feito, fundamentando sua decisão no fato de que a redução do ICMS não acarretaria em redução do IPI, o mesmo ocorrendo com eventual diminuição de preço posterior à emissão da Nota Fiscal (ver parte grifada da transcrição no item 11, acima).

Tais argumentos, que sustentaram a glosa, não foram contestados na manifestação de inconformidade apresentada.

Da conclusão

Com supedâneo no parágrafo 3º do artigo 57, Anexo II, da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprovou o Ricarf, com redação dada pela Portaria MF 329 de 2017, haja vista qualquer outro argumento, que não o já aventado em sede de manifestação de inconformidade, inclusive seu adendo, adota-se como razão de decidir, nos seus exatos termos, os fundamentos da decisão recorrida.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade, por suposta ausência de motivação do Despacho Decisório e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri